



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720128/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.805 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente BRASILIAN CONNECTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS EM DIPJ E DCTF.

Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores de IRPJ e de CSLL apurados pela empresa em DIPJ e corretamente escriturados, mas não declarados em DCTF.

ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF/PAGAMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL que deixou de ser declarada (DCTF)/paga, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II “b”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 840.217,69, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de falta de declaração em DCTF e de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados no confronto das DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005 e os livros contábeis e fiscais apresentados à auditoria, conforme relato às fls.... Também foram exigidas as multas isoladas de 50% pela insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL em todos os meses do ano-calendário 2004 e nos meses de janeiro a junho de 2005

Cientificada das exigências apresentou a contribuinte impugnações (fls. 328/331 – IRPJ e 359/362 – CSLL) nas quais alega em síntese que:

- 1) é uma empresa de factoring sujeita à tributação pelo lucro real;
- 2) a base de cálculo é a receita bruta que representa a diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago;
- 3) não se pode admitir que a tributação incida sobre a importância financeira que foi movimentada pelo interessado no período fiscalizado;
- 4) a autuação é descabida, pois feita com fundamentos que não representam a realidade dos fatos, culminando com a total discrepância entre os valores apresentados no auto de infração e aqueles que remontam à realidade fática.

A 2ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJI proferiu o Acórdão 12-24.945 e julgou os lançamentos procedentes. No voto restou afastada a alegação de que a tributação incidiu sobre a movimentação financeira, consignando-se que foram exigidos o IRPJ e a CSLL apurados pela própria pessoa jurídica, mas que deixaram de ser declarados, em parte, em DCTF.

Notificada da decisão, em 01/10/2009 a interessada apresentou, em 28/10/2009, Recurso Voluntário. Nas razões de defesa discorre, inicialmente, sob as peculiaridades da atividade de “factoring”, para afirmar que a tributação pelo lucro real de suas atividades deve incidir sobre a receita bruta, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, e não sobre a movimentação financeira do período fiscalizado, pugnando ao final pelo cancelamento das exigências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste no argumento de que exigência fiscal tomou por base toda a sua movimentação financeira do período auditado, quando deveria incidir apenas sobre a receita bruta de sua atividade, assim considerada diferença entre a quantia expressa no título de crédito por ela adquirido e o valor pago.

Reitere-se, contudo, que a exigência fiscal não foi efetuada nesses moldes. A auditoria fiscal efetuou o cotejo entre os dados declarados pela recorrente nas DIPJ e nas DCTF e os recolhimentos efetuados, apurando divergências referentes ao IRPJ e a CSLL a pagar nos anos-calendário 2004 e 2005.

Intimada a justificar as diferenças a interessada apresentou os livros Diário e, após examiná-los, a fiscalização concluiu que os valores declarados na DIPJ estavam corretos. Após uma segunda intimação, a empresa ratificou que os valores declarados na DIPJ correspondiam aos valores corretos resultantes dos registros contábeis.

A fiscalização constatou que os valores declarados nas Fichas 12 A e 17 (imposto de renda mensal pago por estimativa e contribuição social mensal paga por estimativa, respectivamente) da DIPJ, às fls. 220/225 e 230/235, correspondiam aos valores declarados nas fichas 11 e 16 da DIPJ (fls. 216/224 e 226/234), mas não correspondiam aos valores declarados em DCTF (268/279), razão pela qual procedeu ao presente lançamento de ofício para exigir da recorrente o valor correto dos tributos devidos por ela declarados em DIPJ mas não declarados em DCTF.

Também foram apuradas divergências entre as estimativas de IRPJ e de CSLL declaradas nas DIPJ e DCTF, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a junho de 2005. Intimado a justificar as diferenças, o interessado alegou que os valores declarados na DIPJ correspondiam aos valores corretos resultantes dos registros contábeis, razão pela qual foi exigida a multa isolada de 50% sobre a diferença dos valores não declarados em DCTF.

O lançamento é simples. Exige, apenas, os valores de IRPJ e de CSLL que a recorrente apurou em DIPJ mas não declarou em DCTF, assim como a multa isolada sobre os valores de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL que deixaram de ser declarados em DCTF e/ou pagos.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora